PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA

tória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou ATF e distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 151 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo indenizar o Município de Balsa Nova do valor dos débitos prescritos.

Seção VII

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 152 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 153 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado, em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei, de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 154 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, poderá ser deferida por despacho do Executivo em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício desde que o beneficiário deixe de satisfazer as condições, ou deixe de cumprir os requisitos exigidos,durante o período em que vigorar a concessão do favor, cobrando-se, a partir de então, o crédito acrescido de juros de mora e demais penalidades.

Art. 155 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza, a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção VIII

Reconhecimento da Imunidade e Isenções

Art. 156 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo único - Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá da prova de que a entidade:

I. não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. aplica, integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 157 - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita as respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo único - O disposto nesta artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 158 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicados, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art. 159 - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 160 - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo único - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, para tanto, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do protocolo do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 161 - A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único - Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de 20% (vinte por cento) de 1 (hum) VRM-Valor de Referência Municipal, bem sendo concedido, para o exercício requerido, se o pedido não acontecer, em último prazo, com multa, até o último dia útil do mês de fevereiro.

Seção IX

Infrações

Art. 162 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que implique em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo expressas previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 163 - Reincidência é a nova infração, vedando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Art. 164 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal ao agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 165 - A responsabilidade por infração fica excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos previstos, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 166 - Esta lei, que define infração ou lhe comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I. exclua a definição de determinado fato como infração;

II. comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 167 - São considerados crimes de sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, dos seguintes atos:

I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros acessórios devidos por lei;

II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela lei fiscal, com a intenção de esquivar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar o Tesouro Municipal;

IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas, com o objetivo, tácito ou expresso, de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

Procedimento Administrativo-Tributário

Seção I

Processo de Consulta

Art. 168 - Ao contribuinte ou responsável fica assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 169 - A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto, e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação a espécie consultada, contra o sujeito passivo:

I. durante a tramitação da consulta;

II. posteriormente, quando advenha o procedimento em estrita observância a solução dada.

Art. 170 - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, mediante protocolo, retando o procedimento durante 15 (quinze) após a notificação do consulente sobre a solução, observadas as regras do artigo 176.

Art. 171 - Do despacho proferido em processo de consulta não cabera recurso.

Art. 172 - A resposta a consulta será vinculante para a Prefeitura Municipal de Balsa Nova, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II

Fiscalização

Art. 173 - O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I. a lavratura do auto de infração;

II. a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III. a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 174 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 175 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I. o local e a data da lavratura;

II. o nome e o endereço do infrator;

III. a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV. a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V. a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acrescimos legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI. a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII. a assinatura do sujeito passivo ou representante legal ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 176 - Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo datado no original;

II. por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III. por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 177 - A notificação de lançamento conterá:

I. o nome do sujeito passivo;

II. o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III. a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV. o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 178 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 179 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I. exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa, para apresentar informações ou declarações;

II. apreender livros e documentos fiscais, mediante termo de depósito.

Seção III

Defesa

Art. 180 - O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A reclamação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 181 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entender-las necessárias, fixando-lhes prazo e indeferire as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se de diligência resultar onoração para o sujeito passivo relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 182 - Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedencia ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 176.

Art. 183 - Do despacho de autoridade Julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, à Comissão de Julgamento, a ser instituída pelo Prefeito Municipal nos moldes do artigo 184, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado à Comissão de Julgamento, que decidirá quanto a tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecido prova documental.

Art. 184 - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir uma Comissão de Julgamento, para, a nível de segunda instância, julgarem os recursos interpostos pelo sujeito passivo conforme trata este capítulo.

§ 1º - A Comissão de Julgamento será constituída de 3 (trés) membros, sendo: 01 Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal, um representante da Legislativo Municipal indicado pelo Presidente da Câmara e um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A Comissão de Julgamento reunir-se-á, sob a presidencia do Consultor Jurídico, quando razões houverem para tal, geradas pela interposição de recursos.

§ 3º - Os membros integrantes não receberão, sob qualquer hipótese, remuneração de espécie alguma por esta participação.

§ 4º - A Comissão de Julgamento estabelecerá seu regimento de trabalho, devendo, sempre, toda e qualquer decisão ser lavrada em ata e, para os efeitos legais que se busque, ter publicação.

Art. 185 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício à Comissão de Julgamento, mediante declaração do proprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1 (hum) VRM-Valor de Referência Municipal, ou a qualquer momento, quando julgar necessário.

Art. 186 - As decisões da Comissão de Julgamento serão proferidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Processo pelo protocolo geral.

Art. 187 - São definitivas as decisões da Comissão de Julgamento ou de instância inferior, se esgotado o praso legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 188 - Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio deposito, ser o débito exigido com os acrescimos previstos nesta lei.

Art. 189 - É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Seção IV

Certidões

Art. 190 - A pedido do contribuinte, se não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 191 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolamento do requerimento.

Art. 192 - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa e terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único - Das certidões concernentes a situação fiscal em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano, serão ressalvados os débitos relativos a Contribuição de Melhoria.

Art. 193 - Para fins de licenciamento de projetos de engenharia, concessão para exploração de serviço público, participação em licitações, ou liberação de creditos, será exigida, do interessado, certidão negativa de tributos.

Parágrafo único - Será tida como certidão negativa a que ressalvar a existência de creditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 194 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Seção V

Dívida Ativa Tributária

Art. 195 - As importâncias relativas a tributos e seus acrescimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 196 - O débito não pago no seu vencimento, permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

§ 1º - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão correção monetaria, multa e juros, a contar da data do vencimento dos mesmos.

§ 3º - No caso de débitos com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 197 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residencia de um e de outro;

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV. a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI. sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecanico ou eletrônico.

Art. 198 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada, até a decisão Judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o praço para defesa, que somente versará sobre a parte modificada.

Art. 199 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério da Fazenda Municipal e respeitada a condição do pagusto dos valores instituídos neste código, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais, iguais e consecutivos.

§ 1º - O parcelamento só será atendido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo debito.

Seção VI

Termo de Apreensão

Art. 200 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração desta lei.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 201 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 202 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias fixadas e exigidas, se for o caso.

Art. 203 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe reproduzidos, ficando no processo administrativo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 204 - Lavrado o termo de apreensão, por esse mesmo documento fica o sujeito passivo intimado a recolher o debito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção VII

Diligências

Art. 205 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes o praro e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 206 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 207 - As diligências serão realizadas no praro maximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspendeso o curso dos demais prazos processuais.

CAPÍTULO V

Disposições Especiais

Seção I

Consolidação da Lei nº 130

Art. 208 - Incorpora-se, para fins de consolidação, no presente Código Tributário Municipal, a lei nº 130, de 28 de junho de 1985, que regula o Estatuto da Microempresa, conforme especifica.

Seção II

Conceito de Microempresa

Art. 209 - A microempresa e assegurado tratamento tributario simplificado e favorecido, nos termos da presente lei.

Art. 210 - Consideram-se microempresas, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que obtiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentos) ORTN-Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, apurada com base no valor desses títulos, no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º- Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º- No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da Empresa e 31 de dezembro.

Art. 211 - Não se inclui no regime desta Lei, a empresa:

I. em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II. que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto de investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III. cujos titulares,sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital social de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 210;

IV. conceituada como instituição financeira;

V. enquadrada no regime do § 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

Seção III

Registro Especial

Art. 212 - O registro de microempresa será feito no Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I. o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II. indicação de arquivamento dos atos constitutivos de sociedade;

III. a declaração do titular ou de todos os sócios, de que o volume da receita anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 210, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 211 desta Lei.

Parágrafo único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III, deste artigo, relativamente a receita bruta anual.

Art. 213 - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato a Fazenda Pública Municipal, para o cancelamento do seu registro, no praro de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Art. 214 - Os requerimentos e comunicações previstos nesta seção, poderão ser encaminhados por via postal.

Seção IV

Regime Tributário

Art. 215 - O regime tributário aplicável à microempresa, obedecerá as seguintes normas:

I. Isenção:

a) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) das Taxas de Localização e Funcionamento e a renovação anual, de Expediente.

II. Dispensa:

a) da escrituração contábil perante a Fazenda Pública Municipal e do livro de registro de prestação de serviços;

b) da condição de responsável pela retenção na fonte, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme o disposto no seção IV, do Capítulo I, do Título II, desta Lei;

c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial, por determinação da autoridade administrativa.

III. obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, com opção por modelo simplificado, aprovado em regulamento proprio, cuja segunda via ficará quivada no estabelecimento.

IV. redução de 50% (cincoenta por cento) quando da aplicação das multas formais.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para os efeitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 210.

Seção V

Penalidades

Art. 216 - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registrar-se ou manter-se registrada como microempresa, estará sujeita as seguintes consequências e penalidades:

I. cancelamento de ofício do seu registro de microempresa, quando houver;

II. pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas isentas devidas, com os acrescimos estabelecidos neste Código, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos, até a data da efetiva liquidação;

III. multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos tributos devidos mais os acrescimos previstos no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Seção VI

Disposições Gerais e Finais

Art. 217 - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando não se lhe aplicarao as normas desta lei.

Art. 218 - Aplicar-se-ão, no que couber, a matéria tratada nesta Lei, as disposições contidas "das Normas de Direito Tributário" deste Código.

Art. 219 - A implantação do regime ora previsto, far-se-á após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei nº 130.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 220 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha cumprido ou liquidado os tributos de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA

Art. 221 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos praros fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os praros serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os praros somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura Municipal de Balsa Nova e/ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, ate o primeiro dia útil seguinte.

Art. 222 - Considera-se parte integrante da presente Lei, as tabelas e anexo que a acompanham.

Art. 223 - Fica instituído o VRM - Valor de Referencia Municipal, correspondendo a Cr$ 200,000 (Duzentos mil cruzeiros), para calculo dos tributos e incidências outras previstas, quando definido especificamente.

Parágrafo único - O VRM - Valor de Referência Municipal será reajustado anualmente, automaticamente, de acordo com os índices previstos e ocorridos no mesmo período com as ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 224 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do praro de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 225 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1985, com a denominação de CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BALSA NOVA, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 08/77, de 16 de dezembro de 1977.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 1985.

Osmar Vanderlei Costa
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A T I V I D A D E S	MENSAL $ s/serviço	ANUAL $ s/V R M
1. médicos, dentistas e veterinários;	5,0	100,0
2. enfermeiros, protéticos (próteses dentais), dietistas, ortópticos, fonoaudiólogo, psicólogo;	5,0	50,0
3. laboratório de análise clínica e eletricdade medica;	4,0	-
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios,prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saude, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;	5,0	-
5. advogados ou provisionados;	5,0	150,0
6. agentes de propriedade industrial;	4,0	200,0
7. agentes de propriedade artistica ou literária;	4,0	200,0
8. peritos e avaliadores;	3,0	100,0
9. tradutores e interpretes;	2,0	70,0
10. despachantes;	2,0	80,0
11. economistas;	4,0	100,0
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;	4,0	60,0
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto serviços de assistencia tecnica prestados a terceiros e concernetes a ramo de industria ou comercio explorado pelo prestador de serviço);	5,0	150,0
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;	2,0	50,0

ANEXO I (cont.)

A T I V I D A D E S	MENSAL $ s/serviço	ANUAL $ s/V R M
15. administração de bens ou negócios, incluindo corretores ou fundos mutuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	6,0	300,0
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	3,0	130,0
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;	5,0	100,0
18. projetistas, calculistas, desenhistas tecnicos;	3,0	70,0
19. execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);	4,0	200,0
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);	3,0	150,0
21. limpeza de imóveis;	2,0	20,0
22. raspagem e ilustração de assoalhos;	2,0	10,0
23. desinfecção e higienização;	2,0	50,0
24. ilustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuario final do objeto ilustrado)	2,0	30,0

ANEXO I (cont.)

A T I V I D A D E S	MENSAL $ s/serviço	ANUAL $ s/V R M
25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelos e outros serviços de salão de beleza;	2,0	40,0
26. banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;	3,0	300,0
27. transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;	5,0	200,0
28. diversões publicas:		
a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;	5,0	100,0
b. exposições com cobrança de ingressos;	5,0	150,0
c. bilhares, bilhetes e outros jogos permitidos;	6,0	100,0
d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;	4,0	200,0
e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;	2,0	100,0
f. execução de música, individualmente ou em conjuntos;	2,0	100,0
g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;	3,0	150,0
29. organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);	4,0	130,0
30. agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;	3,0	120,0
31. intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;	5,0	140,0

ANEXO I (cont.)

A T I V I D A D E S	MENSAL $ s/serviço	ANUAL $ s/V R M
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;	4,0	100,0
33. análises tecnicas;	3,0	80,0
34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;	2,0	80,0
35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;	4,0	200,0
36. armazens gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;	3,0	100,0
37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras);	2,0	100,0
38. guarda e estacionamento de veículos;	3,0	100,0
39. hospedagem em hoteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);	3,0	150,0
40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 47);	4,0	150,0
41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas, aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);	3,0	60,0
42. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;	2,0	20,0
44. ensino de qualquer grau ou natureza;	2,0	50,0
45. alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuario final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;	2,0	10,0
46. tinturaria e lavanderia;	2,0	50,0
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;	2,0	80,0
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, e autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);	3,0	70,0
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;	3,0	150,0
50. estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, copia e reprodução; estudios de gravação de vide-tapes para televisão; estudios fonográficos e de gravação de sons e ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;	5,0	240,0

ANEXO I (cont.)

A T I V I D A D E S	MENSAL $ s/ serviço	ANUAL $ s/ V R M
51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;	5,0	100,0
52. locação de bens móveis;	5,0	150,0
53. composição gráfica, ilicharia, zincografia, litografia e fotolitografia;	4,0	150,0
54. guarda, tratamento e adestramento de animais;	5,0	100,0
55. florestamento e reflorestamento;	3,0	160,0
56. paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);	5,0	150,0
57. recauchutagem e regeneração de pneumaticos;	3,0	70,0
58. agenciamento,corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;	5,0	100,0
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas para funcionarem);	-	100,0
60. encadernação de livros e revistas;	3,0	80,0
61. aerofotogrametria;	3,0	200,0
62. contranças, inclusive de direitos autorais;	5,0	250,0
63. distribuição de filmes cinemat